PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045149-28.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAFAEL DA SILVA SANTOS e outros Advogado (s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO-BA Advogado (s): A/J ACÓRDÃO EMENTA: PENAL, PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. PRÍSÃO TEMPORARIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO: ARTIGO 121, § 2.º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (CP). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DE NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGACÃO OUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA E CÉLERE DO WRIT. ANÁLISE QUE INCUMBE AO JUIZ A QUO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS E DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO FUSTIGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A ATUAL IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO IMPOSTA PARA O ANDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. APREENSÃO, NA CASA DO PACIENTE, DE ROUPAS SEMELHANTES E DE CAPACETE IDÊNTICO, INDICADOS NO VÍDEO DA CÂMERA DE SEGURANCA PRESENTE NO LOCAL DO DELITO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. OUE SE DECLARARAM TEMOROSAS DIANTE DA SUPOSTA ATITUDE DO REPRESENTADO. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. PRECEDENTES. MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA QUE AINDA NÃO FOI CUMPRIDO. PACIENTE QUE SE ENCONTRA, ATUALMENTE, EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA PELO JULGADOR A QUO LEGÍTIMA PARA EMBASAR A MEDIDA. EXEGESE DOS INCISOS I E III, A, DO ARTIGO 1.º DA LEI N.º 7.960/1989. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8045149-28.2024.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB/BA n.º 52.023) em favor de RAFAEL DA SILVA SANTOS, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER parcialmente e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045149-28.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: RAFAEL DA SILVA SANTOS e outros Advogado (s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO-BA Advogado (s): A/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB/BA n.º 52.023) em favor de RAFAEL DA SILVA SANTOS, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo/BA, nos atos perpetrados no processo n.º 8000902-21.2024.8.05.0142 (ID 65797380). Narra o Imperante, em breve síntese, que o Paciente teve sua prisão temporária decretada em 25.04.2024, pela suposta incursão no crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (CP), perpetrado em face de Manoel William Santos da Conceição no dia 11.04.2024, sob a alegada necessidade da custódia para impedir embaraços à conclusão do inquérito policial. Alega o Impetrante, todavia, que o decreto prisional

não deve subsistir, eis que os elementos de convicção acostados aos autos não apresentam mínimos indícios da participação do Paciente na empreitada delitiva, nem demonstram, concretamente, o risco que oferece às investigações, salientando, neste ponto, que ele compareceu espontaneamente à Delegacia para prestar interrogatório, embora, na ocasião, tenha optado por exercer seu direito ao silêncio. Afirma, outrossim, que o fato de o Paciente ter corrido para os fundos de sua residência ao avistar policiais não pode servir de indicativo de que ele estava em fuga. Pondera que houve, em verdade, invasão ao seu domicílio, já que a diligência policial ocorreu sem autorização expressa do morador, expedição de mandado judicial ou qualquer indicativo concreto da ocorrência de crime no local, em violação ao art. 5.º, inciso XI, da CF/ 88. Informa, por fim, que o Paciente possui endereço e se compromete a comparecer a todos os atos processuais a que for intimado. Invocando, assim, atenção ao Princípio da presunção da inocência, requer, em caráter liminar, a concessão da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão temporária do Paciente seja revogada. Instrui o petitório com documentos. O Writ foi distribuído por livre sorteio a esta Desembargadora em 18.07.2024 (ID 65799120), restando a liminar pleiteada indeferida (ID 65891000). Os informes judiciais foram prestados pela Autoridade Impetrada (ID 66403699). Instada a se manifestar, o Douto Procurador de Justiça Antônio Carlos Oliveira Carvalho opinou pelo conhecimento e denegação da presente Ordem de Habeas Corpus (ID 66563722). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045149-28.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAFAEL DA SILVA SANTOS e outros Advogado (s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO-BA Advogado (s): A/J VOTO Assenta-se o Writ vertente, em suma, nas teses de (i) ausência do requisito fumus comissi delicti; (ii) nulidade da abordagem policial, dada supostamente mediante invasão domiciliar; (iii) falta de fundamentação idônea da decisão constritiva; e (iv) não preenchimento dos reguisitos descritos na Lei n.º 7.960/1989 para a imposição da prisão temporária em face do Paciente RAFAEL DA SILVA SANTOS. No que concerne às alegações de falta de provas da prática criminosa e de nulidade da abordagem policial, saliente-se que a apreciação das indigitadas linhas argumentativas, com o fito de desconstituir o panorama que levou à decretação da prisão temporária do Paciente, resulta inviável nesta sede, por reclamar profundo exame de fatos e provas, de todo incompatível com a via estreita do Writ. Ademais, a realização da pretendida análise fático-probatória dar-se-ia em franca antecipação ao Juízo de primeiro grau e à margem das provas a serem ainda colhidas, em possível supressão de instância. Confira-se, a título ilustrativo, precedente do Superior Tribunal de Justiça "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CRIME PERMANENTE (ART. 303, CPP). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. LITERALIDADE DO ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II - No que diz respeito ao pleito de

nulidade em razão da alegada infração à garantia da inviolabilidade do domicílio do paciente, assinale-se que o estado flagrancial do delito de tráfico consubstancia uma das exceções àquele direito previsto no inc. XI do art. 5º da Constituição Federal, sendo permitida a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado Aliás, é o que está disposto no art. 303 do Código de Processo Penal, segundo o qual, "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Ademais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. [...] Agravo Regimental desprovido. (STJ: AgRg no HC 592.815/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 08/09/2020, grifos acrescidos)" Outrossim, não se vislumbra, nesse aspecto, circunstância a subsidiar possível concessão de Ordem de habeas corpus de ofício, eis que os elementos colacionados ao feito n.º 8000902-21.2024.8.05.0142 (ID 65797405) apontam a aparente legitimidade da diligência contra a qual se insurge o Impetrante, realizada, a princípio, não no interior da residência, embora nas imediações do imóvel, diante da existência de fundadas razões da prática de infração penal pelo Paciente, após a Autoridade Policial ter acesso as imagens do local do crime, nas quais aparecem o suspeito com a arma em punho. Isto posto, NÃO SE CONHECE das teses de nulidade da diligência policial que culminou com a apreensão de petrechos em poder do Paciente, nem de ausência de provas da autoria criminosa. Por outro lado, o Impetrante alega que a prisão temporária do Paciente RAFAEL DA SILVA SANTOS decorre de decreto pautado em considerações abstratas, e que não estão preenchidos os requisitos legais descritos na Lei n.º 7.960/1989. Pondera, no ponto, que ele não oferece riscos às investigações, tanto que compareceu espontaneamente à Delegacia para prestar interrogatório, embora, na ocasião, tenha optado por exercer seu direito ao silêncio. Da análise da decisão objurgada (ID 65797405, p. 44-46), verifica-se que o Paciente teve sua custódia temporária decretada pelo prazo de 30 (trinta) dias, em deferimento a pleito formulado pela Autoridade Policial e convalidado pelo Ministério Público Estadual, tendo o MM. Juiz a quo consignado elementos, a priori, idôneos a alicerçar a imprescindibilidade da medida extrema: "Trata-se de requerimento de prisão temporária formulado pela Autoridade Policial, tendo em vista a necessidade de outros elementos para esclarecer a autoria de crime de homicídio tentado ocorrido em 11 de abril de 2024, aproximadamente às 14h30min, na rua XV de Novembro, s/nº, Coronel João Sá, em face da vítima Manoel William Santos da Conceição. [...] Consta que aos dias 11 de abril de 2024, aproximadamente às 14h30min, a vítima estava sentada no "Mercadinho de Fabinho" quando foi então surpreendida por dois homens em uma motocicleta, no qual o "garupa" empunhava uma arma longa, tipo uma espingarda de calibre .12, e ao se aproximar da vítima efetuou dois disparos. A vítima foi atingida na região do braço e das costas, sendo então socorrida pelos amigos que ali estavam presentes, após a fuga dos autores da ação criminosa. As testemunhas descreverem em detalhes o fato criminoso, mas alegaram não reconhecer o autor do delito, no entanto a ação foi filmada conforme vídeos acostados aos autos. Conforme relato na representação, após receberem informações, a equipe policial, juntamente com a guarnição da Polícia Militar, dirigiu-se à residência do

representado, o qual tentou fugir pelos fundos da residência de uma casa vizinha, mas posteriormente se rendeu e foi levado de volta à sua residência. No local, foram encontradas roupas semelhantes às indicadas no vídeo da câmera de segurança, como uma camisa amarela e uma calça, que estavam na máquina de lavar, além de um capacete idêntico. A representação ainda indica que algumas dessas testemunhas estão temorosas com medo de possível represália por parte dele, argumentou a autoridade polícia que o representado é conhecido como pistoleiro e por isso o temor na região. Ao ser ouvido na delegacia, o representado exerceu seu direito ao silêncio. Observa-se que há necessidade de ser decretada a prisão para que a autoridade policial possa instruir devidamente o inquérito. Conforme salientou o Ministério Público, as pessoas residentes naquela região possuem receio de prestarem depoimento quando o suspeito está em liberdade, ante a ausência de proteção do Poder Público e sua deficiência em manter a segurança destas pessoas, ainda mais em se tratando do temor generalizado perpetrado pelos supostos autores do delito. Estando o suspeito detido, haverá maior segurança nas pessoas em depor, facilitando sobremaneira o recolhimento de indícios suficientes para a propositura de futura ação penal. Acrescente-se a necessidade resquardar a integridade física da vítima e das testemunhas, que se encontram temorosas diante da atitude violenta e impetuosa por parte do representado. Destaca-se que as Consta que aos dias 11 de abril de 2024, aproximadamente às 14h30min, a vítima estava sentada no "Mercadinho de Fabinho" quando foi então surpreendida por dois homens em uma motocicleta, no qual o "garupa" empunhava uma arma longa, tipo uma espingarda de calibre .12, e ao se aproximar da vítima efetuou dois disparos. A vítima foi atingida na região do braco e das costas, sendo então socorrida pelos amigos que ali estavam presentes, após a fuga dos autores da ação criminosa. As testemunhas descreverem em detalhes o fato criminoso, mas alegaram não reconhecer o autor do delito, no entanto a ação foi filmada conforme vídeos acostados aos autos. Conforme relato na representação, após receberem informações, a equipe policial, juntamente com a guarnição da Polícia Militar, dirigiu-se à residência do representado, o qual tentou fugir pelos fundos da residência de uma casa vizinha, mas posteriormente se rendeu e foi levado de volta à sua residência. No local, foram encontradas roupas semelhantes às indicadas no vídeo da câmera de segurança, como uma camisa amarela e uma calça, que estavam na máquina de lavar, além de um capacete idêntico. A representação ainda indica que algumas dessas testemunhas estão temorosas com medo de possível represália por parte dele, argumentou a autoridade polícia que o representado é conhecido como pistoleiro e por isso o temor na região. Ao ser ouvido na delegacia, o representado exerceu seu direito ao silêncio. Observa-se que há necessidade de ser decretada a prisão para que a autoridade policial possa instruir devidamente o inquérito. Conforme salientou o Ministério Público, as pessoas residentes naquela região possuem receio de prestarem depoimento quando o suspeito está em liberdade, ante a ausência de proteção do Poder Público e sua deficiência em manter a segurança destas pessoas, ainda mais em se tratando do temor generalizado perpetrado pelos supostos autores do delito. Estando o suspeito detido, haverá maior segurança nas pessoas em depor, facilitando sobremaneira o recolhimento de indícios suficientes para a propositura de futura ação penal. Acrescente-se a necessidade resquardar a integridade física da vítima e das testemunhas, que se encontram temorosas diante da atitude violenta e impetuosa por parte do representado. Destaca-se que as circunstâncias e a forma como o ato foi

supostamente praticado, durante o dia, em local público, indica o perigo de liberdade e periculosidade do representado. [...]" (ID 65797405, p. 44-46) Com efeito, registrou o Magistrado a presença de indícios de participação do Paciente na tentativa de homicídio sob investigação, visto que os Policiais Militares encontraram na casa do Paciente roupas semelhantes às indicadas no vídeo da câmera de segurança, como uma camisa amarela e uma calça, que estavam na máquina de lavar, além de um capacete idêntico. Afora isso, apontou o Magistrado a necessidade de resguardar a integridade física da vítima e das testemunhas, que se encontram temorosas diante da suposta atitude do representado. No mais, infere-se dos informes (ID 66403699) que o Paciente, então indiciado, não foi encontrado no endereço por ele fornecido, estando, portanto, em local incerto e não sabido desde a expedição da ordem de prisão. De fato, consulta ao sistema BNMP2, na presente data, aponta que o mandado de prisão em tela não foi cumprido, em razão da condição de foragido do ora Paciente. Em situações análogas à presente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. GRUPO CRIMINOSO RESPONSÁVEL POR HOMICÍDIOS MEDIANTE PROMESSA DE RECOMPENSA E PELA COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEOUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso, por manifestamente improcedente. 2. Prisão Temporária. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram que a necessidade da medida extrema para fins da elucidação do esquema criminoso imputado e encerramento das investigações, apontando-se fortes indícios de que o agravante e os outros investigados integram organização criminosa (grupo que seria um tentáculo do PCC na divisa PB/PE) responsável por homicídios mediante promessa de recompensa e também pela comercialização de armas de fogo e munições, sendo a organização descoberta por ocasião da investigação do crime praticado em face da vítima João Alves Barbosa. 3. Além disso, aponta-se que o mandado prisional ainda não foi cumprido, tendo em vista que o agravante, embora ciente do mandado, encontra-se foragido, circunstância esta que, além de impor maiores dificuldades ao procedimento investigatório ainda em curso, reforça a necessidade da prisão cautelar. Há, portanto, adequação aos requisitos legais autorizadores da prisão temporária. 4. Ademais, "Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal"(AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 5. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no RHC n. 164.105/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022, grifos acrescidos)" De mais a mais, consoante iterativa jurisprudência, a eventual favorabilidade das condições pessoais dos

Pacientes não possuem o condão, por si só, de ensejar a revogação da prisão temporária, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado: "PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NAO CONFIGURAÇAO ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI: HC 201200010037578, Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal, grifos acrescidos)" Evidenciada a legitimidade da prisão temporária do Paciente, cuja aplicação teve lastro, ademais, em fundamentação idônea, não se vislumbra a existência de coação ilegal a ser sanada por meio deste Writ. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE parcialmente do Writ e, nessa extensão, DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora